



## **PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO**

Proposição: **Projeto de Lei nº 98/2024**

Autoria: Vereador Paulo José Borges Cardoso

Súmula: Dispõe sobre a denominação do Centro Municipal de Educação Infantil do Distrito de Nossa Senhora da Penha que passa a ser denominado “CMEI Primeiros Passos Professora Verginia Durigon”.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA COMUM. REGULARIDADE.  
MATÉRIA DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS.

### **Do relatório.**

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, apresentado pelo Vereador Paulo José Borges Cardoso que descreve na ementa a pretensão de dar denominação à próprio municipal.
2. Em seu texto normativo a proposta pretende dar denominação ao Centro Municipal de Educação Infantil do Distrito de Nossa Senhora da Penha (art. 1º).
3. Pretende denominar de Centro Municipal de Educação Infantil Primeiros Passos Professora Verginia Durigon (art. 2º).
4. Em sua justificativa, o autor, manifesta que a homenageada foi reconhecida pela comunidade como educadora pioneira e figura fundamental no desenvolvimento educacional e social da localidade.
5. Acompanha a proposição, espelho do cadastro imobiliário do imóvel a ser nomeado. É o relatório.

### **Dos requisitos formais.**

6. A proposição foi protocolada pelo autor no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 8º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma escrita, está assinada e justifica pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.
7. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; não delega a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.
8. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas



***Câmara Municipal de Corbélia***  
***Assessoria Jurídica***

ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

9. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como norma de regência da produção legislativa.

10. Portanto, considerando-se que a legislação federal e a local estão disponíveis na internet, estando ao alcance dos Edis, conclui-se que não há óbices que resultem no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

**Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.**

11. A presente proposição versa de matéria de nomeação de próprios municipais, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência comum aos poderes municipais, conforme previsto no inciso XV do Art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

12. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local e complementar à legislação federal e estadual, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no inciso IV do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

13. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

14. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas do §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno e do Art. 43 e Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão de votação.

**Da materialidade da proposição.**

15. A proposição pretende denominar o Centro Municipal de Educação Infantil do Distrito de Nossa Senhora da Penha localizado sobre o imóvel Lote nº 13, da Quadra nº 14, da planta do loteamento Distrito de Nossa Senhora da Penha, com área de 800,00m², cadastrado perante a municipalidade sob o nº 3904, em homenagem a pioneira, conforme justificativa do autor.

16. A análise da matéria se relaciona com tema tratado pela Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, contudo, compete a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

17. Quanto aos requisitos materiais, cumpre manifestar que a proposição se detém a dar/alterar a denominação de unidade educacional, um próprio municipal, ressaltando que não está presente entre os anexos à proposição qualquer documento que ateste a data do óbito, não sendo possível estimar, pelo teor da biografia, a data do falecimento.



***Câmara Municipal de Corbélia***  
***Assessoria Jurídica***

18. Considerando que não há legislação local regulando o tema, por analogia, do cotejo dos fatos descritos na proposição com a citada lei federal se verifica não haver qualquer conflito.

19. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

**Comissões competentes.**

20. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

21. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

22. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

**Conclusão.**

23. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 18 de novembro de 2024.

*original assinado*

**Luís Henrique Lemes**

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485